

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

DECRETO Nº 56, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulamentando o Título I, Capítulo IX, da Lei Complementar nº 1, de 23 de dezembro de 2025, que institui o Código Tributário do Município de Francisco Beltrão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no Título I, Capítulo IX, da Lei Complementar nº 1, de 23 de dezembro de 2025, que institui o Código Tributário do Município de Francisco Beltrão,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Processo Administrativo Fiscal (PAF) rege-se pelas disposições deste Decreto, da Lei Complementar nº 1, de 23 de dezembro de 2025 (Código Tributário Municipal – CTM), e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), aplicando-se aos tributos de competência municipal administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, também a Processos Administrativos Fiscais instaurados para a apuração de infrações à legislação tributária municipal, ao enquadramento ou reenquadramento tributário, bem como à verificação de condutas que importem, potencial ou efetivamente, em descumprimento da legislação tributária, inclusive em relação a tributos que venham a ser instituídos posteriormente.

Art. 2º O Processo Administrativo Fiscal tem por finalidade assegurar ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, observados, entre outros, os princípios da legalidade, da motivação, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Art. 3º Aplicam-se ao Processo Administrativo Fiscal, no que couber, os princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam estabelecidos os procedimentos, as etapas e os prazos do Processo Administrativo Fiscal nas hipóteses em que o Título I, Capítulo IX, da Lei Complementar nº 1, de 2025, não dispuser de forma expressa.

CAPÍTULO II
DA ABERTURA E DA MOTIVAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º A abertura do Processo Administrativo Fiscal, no âmbito interno do Departamento de Fiscalização Tributária, dar-se-á obrigatoriamente por meio de sua protocolização virtual.

§ 1º O número de protocolo gerado no expediente previsto no *caput* será o mesmo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), constituindo-se no número dos autos do Processo Administrativo Fiscal até a sua finalização.

§ 2º As etapas e os atos praticados durante o Processo Administrativo Fiscal, após a sua abertura, terão a respectiva documentação apensada aos autos, sendo vedada nova protocolização quando a eles se referirem, devendo, para tanto, ser lavrado Termo de Apensamento, no qual se arrolará a documentação apresentada, quando for o caso, com indicação da data, do local e da assinatura de quem a apresentou.

§ 3º A mera abertura do Processo Administrativo Fiscal por meio de protocolização virtual, conforme disposto no *caput*, não configura o seu início para fins legais, o qual somente se dará na forma prevista no art. 8º deste Decreto.

§ 4º Cópia dos autos poderá ser solicitada pelo sujeito passivo ou por seu representante legal, nos casos previstos em lei, a qualquer tempo.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, considerar-se motivação a circunstância ou o fato que origina o Processo Administrativo Fiscal, que poderá ser classificado nas seguintes modalidades:

I – Seleção Interna: Processo Administrativo Fiscal programado com base em planejamento fiscal pelo corpo de Auditores-Fiscais Tributários, realizado em face de sujeitos passivos isoladamente ou, preferencialmente, por segmentos de atividade, bem como nas hipóteses em que o Auditor-Fiscal Tributário, por iniciativa própria, e havendo indícios de irregularidades, considere necessária a realização de auditoria;

II – Demanda Interna: Processo Administrativo Fiscal decorrente de solicitação ou protocolização, por parte ou não do sujeito passivo ou de seu representante legal, que se refira à alteração, inativação, baixa de inscrição municipal, ou expediente equivalente, bem como na hipótese do § 6º do art. 8º deste Decreto;

III – Demanda Externa Requisitória: Processo Administrativo Fiscal instaurado a partir da demanda de órgãos externos à Secretaria Municipal da Fazenda dotados de poder requisitório, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Municipal de Contribuintes, ou outros, desde que os elementos apresentados indiquem indícios suficientes para a sua execução;

IV – Demanda Externa Não Requisitória: Processo Administrativo Fiscal instaurado a partir da demanda de órgãos externos à Secretaria Municipal da Fazenda sem poder requisitório, ou de outras fontes externas em geral, cujo conteúdo justifique a sua realização, podendo, inclusive, originar-se de denúncia; e

V – Determinação Interna: Processo Administrativo Fiscal instaurado por determinação expressa do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 7º Quando se tratar apenas de verificação do recolhimento do imposto, especialmente em decorrência de expedientes previstos no inciso II do art. 6º, o Processo Administrativo Fiscal poderá ser iniciado e concluído sem que o sujeito passivo seja cientificado, intimado ou notificado, desde que:

I – a auditoria não resulte na apuração de crédito tributário; e

II – haja relatório do Auditor-Fiscal Tributário atestando o adimplemento do tributo.

CAPÍTULO III DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E DO LANÇAMENTO

Art. 8º O Processo Administrativo Fiscal tem início efetivo, para todos os efeitos legais, com o recebimento válido, pelo sujeito passivo, pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, desde que seja possível comprovar a sua ciência, do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ou nas demais situações previstas no art. 102 da Lei Complementar nº 1, de 2025.

§ 1º O Termo de que trata o *caput* deste artigo conterá intimação para a apresentação de documentos, quando necessários, cujo arrolamento será definido a critério do Auditor-Fiscal Tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 33 deste Decreto.

§ 2º Independentemente da necessidade de apresentação de documentos, a auditoria poderá ter início imediatamente após o recebimento do Termo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive com autuação do sujeito passivo, se for o caso.

§ 3º A exigência de documentos necessários à auditoria encontra respaldo nos arts. 70 a 82 da Lei Complementar nº 1, de 2025, cabendo ao Auditor-Fiscal Tributário a sua invocação, se for o caso.

§ 4º Iniciado o Processo Administrativo Fiscal, o Auditor-Fiscal Tributário terá o prazo de cento e oitenta (180) dias para concluí-lo, ressalvada a hipótese de o sujeito passivo estar submetido a regime especial de fiscalização.

§ 5º Havendo justo motivo, devidamente fundamentado, o prazo referido no § 4º poderá ser prorrogado, mediante despacho do Auditor-Fiscal Tributário, por período determinado, a ser expressamente fixado no ato.

§ 6º Nos termos do art. 102 da Lei Complementar nº 1, de 2025, nos Processos Administrativos Fiscais instaurados para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelo responsável solidário, nos casos de prestação de serviços de construção civil para fins de habite-se, poderá ser dispensada a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, considerando-se iniciado o procedimento, para todos os efeitos legais, com a apresentação da Declaração Tributária de Conclusão de Obra (DTCO), na forma da regulamentação específica.

Art. 9º Na impossibilidade, desde que devidamente justificada, de cumprimento do prazo determinado pelo Auditor-Fiscal Tributário para apresentação dos documentos, o sujeito passivo poderá solicitar, por escrito e tempestivamente, a dilação do prazo da intimação por, no máximo, 15 (quinze) dias, além dos já contados da data do término do prazo inicial nela contido.

§ 1º Não sendo cumprido o prazo da intimação, nem requerida tempestivamente a sua dilação, aplicar-se-ão as penalidades cabíveis, inclusive o arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos das disposições pertinentes da Lei Complementar nº 1, de 2025, especialmente aquelas previstas em seus arts. 44 a 50.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário decidirá sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de que trata o *caput* deste artigo, informando o sujeito passivo de sua decisão, pessoalmente, por via postal ou, conforme o caso, por meio eletrônico, mediante Ofício, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Decorrido o prazo da dilação eventualmente concedida e persistindo o descumprimento, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Havendo deferimento da solicitação de dilação, o novo prazo contar-se-á na forma do art. 33 deste Decreto.

§ 5º Sendo considerado incabível, mediante decisão devidamente fundamentada, o pedido de dilação, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º É facultada ao sujeito passivo a apresentação parcial dos documentos arrolados na intimação, desde que haja justificativa fundamentada, sem prejuízo da apresentação posterior dos demais documentos.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o Auditor-Fiscal Tributário poderá conceder novo prazo para apresentação dos documentos restantes, desde que este não ultrapasse o limite previsto no *caput* deste artigo, aplicando-se, em caso de descumprimento, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 8º Os documentos poderão ser enviados por meio digital, desde que haja meios de confirmar a data de seu envio e de seu recebimento pelo Auditor-Fiscal Tributário, sendo obrigatória a juntada da respectiva comprovação aos autos da auditoria.

Art. 10. Durante o processo de auditoria, poderá o Auditor-Fiscal Tributário, a qualquer tempo e conforme a necessidade do caso concreto, intimar a apresentação de outros documentos, observados os procedimentos e prazos previstos nos arts. 8º e 9º deste Decreto.

Art. 11. Poderá atuar mais de um Auditor-Fiscal Tributário em um Processo Administrativo Fiscal em face do mesmo sujeito passivo, quando a auditoria demandar procedimentos complexos ou excessivamente morosos, se realizados de forma individual.

§ 1º Quando mais de um Auditor-Fiscal Tributário atuar no mesmo procedimento, todos firmarão conjuntamente a integralidade dos atos, termos e documentos, respondendo por eles com igual responsabilidade jurídica.

§ 2º Excepcionalmente, um Auditor-Fiscal Tributário poderá deixar de firmar a totalidade dos atos, quando houver fato superveniente, devidamente justificado por motivo de impossibilidade, caso fortuito ou força maior, devendo, nessa hipótese, constar dos autos informação expressa e devidamente fundamentada.

Art. 12. Ao fim do processo de auditoria, verificada a existência de crédito tributário a recolher, seja por diferença, seja por arbitramento ou estimativa, o Auditor-Fiscal Tributário lavrará Notificação de Lançamento, na forma como determina o art. 25 da Lei Complementar nº 1, de 2025,

assegurada a ciência do sujeito passivo quanto ao inteiro teor do ato e aos elementos necessários à sua compreensão, contendo, no mínimo:

- I – nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- II – descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa moratória e dos juros devidos;
- III – indicação da origem e da natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV – intimação para pagamento ou para apresentação de reclamação, com indicação do respectivo prazo e data de seu início;
- V – data da emissão, identificação e assinatura da autoridade notificante.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos I, II e V poderão ser dispensados quando a Notificação de Lançamento se der de forma global e impessoal, nos casos previstos na Lei Complementar nº 1, de 2025.

Art. 13. Acompanharão a Notificação de Lançamento:

- I – relatório de Auditoria Fiscal;
- II – planilha descritiva da apuração do imposto;
- III – Termo de Arbitramento ou de Estimativa do imposto, quando for o caso;
- IV – Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- V – Termo de Devolução de Documentos, quando for o caso;
- VI – Auto de Infração, quando for o caso; e
- VII – outros atos, termos ou documentos que o Auditor-Fiscal Tributário entender necessários à instrução do lançamento.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo quando comprovada a sua ciência do lançamento, inclusive por meio eletrônico, editalício ou postal, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar nº 1, de 2025, bem como da legislação aplicável.

§ 2º O lançamento regularmente notificado produz efeitos imediatos, ressalvada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos previstos em lei.

Art. 14. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública pela decadência, o lançamento poderá ser revisto, retificado ou complementado de ofício, com a devida notificação ao sujeito passivo, nos casos de omissão, erro de fato ou de qualquer outra irregularidade, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1, de 2025.

Art. 15. Encerrado definitivamente o Processo Administrativo Fiscal, o que se dará por meio de quitação integral do débito, assinatura de Confissão de Dívida, encaminhamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto ou para cobrança executiva, ou pelo acolhimento integral de impugnação ou recurso, encerram-se também os autos da auditoria, que deverão ser digitalizados e arquivados após a juntada do competente Termo.

Parágrafo único. O encerramento do Termo de Início de Ação Fiscal, que se dá por ocasião da lavratura da Notificação de Lançamento, não implica o encerramento dos autos do Processo Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO E DA INSTRUÇÃO

Seção I Da Impugnação

Art. 16. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação ao crédito tributário apurado, arbitrado ou estimado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Notificação de Lançamento e dos documentos que a acompanham, por escrito, e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, dirigida ao Auditor-Fiscal Tributário, em primeira instância, em conformidade com o que determina o art. 118 da Lei Complementar nº 1, de 2025.

§ 1º A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN e art. 118 da Lei Complementar nº 1, de 2025, e instaura a fase contraditória do procedimento.

§ 2º A impugnação será apensada aos autos na forma do art. 5º, § 2º deste Decreto.

§ 3º À impugnação seguir-se-á parecer do Auditor-Fiscal Tributário, na forma dos arts. 25 e 26 deste Decreto, e decisão do Secretário Municipal da Fazenda, observado o seguinte:

I – havendo deferimento integral da impugnação, o crédito tributário será excluído, o requerente será cientificado da decisão e os autos serão encerrados e arquivados;

II – havendo deferimento parcial da impugnação, o sujeito passivo será novamente notificado, mantendo-se a numeração da Notificação de Lançamento, com a informação de que foi retificada, observados os procedimentos e prazos aplicáveis;

III – havendo indeferimento da impugnação, é facultado ao sujeito passivo apresentar recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, conforme o rito previsto nos arts. 123 a 138 da Lei Complementar nº 1, de 2025.

§ 4º O sujeito passivo será informado das decisões de que tratam os incisos I a III do § 3º deste artigo por meio de Ofício, acompanhado de cópia da decisão e do parecer que as fundamentaram.

Art. 17. O não exercício do direito de impugnação no prazo legal implica a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, observado o disposto neste Decreto e na legislação tributária aplicável.

Art. 18. Recebida a impugnação, o Auditor-Fiscal Tributário analisará a sua regularidade formal, podendo determinar a intimação do sujeito

passivo para sanar eventuais vícios formais.

Parágrafo único. Não sanadas as irregularidades no prazo concedido, a impugnação poderá não ser conhecida, mediante despacho devidamente fundamentado.

Art. 19. A impugnação deverá mencionar:

I – a autoridade julgadora a que se dirige;

II – a qualificação do interessado, o número de inscrição no cadastro respectivo e o endereço para fins de notificação;

III – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas, conforme o caso, bem como o período a que se refere o tributo impugnado;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, apresentados de uma só vez, salvo superveniência de fato novo;

V – as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

VI – o pedido e as conclusões pretendidas;

VII – a informação sobre eventual submissão da matéria impugnada à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição inicial ou do ato judicial pertinente.

§ 1º Deverão acompanhar a impugnação os documentos que comprovem a representatividade legal do signatário em relação ao sujeito passivo objeto do Processo Administrativo Fiscal, bem como cópia do contrato social atualizado, quando houver, e dos documentos pessoais do representante legal.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º É vedado ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo à autoridade que decidirá sobre a matéria, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 4º A prova documental será apresentada juntamente com a impugnação, operando-se a preclusão do direito de o impugnante produzi-la em outro momento processual, salvo se:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior ou caso fortuito;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade que sobre ela decidirá, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 4º.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados na segunda instância.

§ 7º A autoridade a quem cabe a decisão poderá recusar o apensamento da peça apresentada e exigir sua retificação quando houver descumprimento do que determinam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, ou nas hipóteses em que reste prejudicada a análise da matéria, sem interrupção do prazo para interposição de recurso à Notificação de Lançamento.

Art. 20. A impugnação não será conhecida:

I – em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;

II – quando não for apresentada no prazo legal, independentemente do mérito;

III – quando for apresentada por quem não possua legitimidade ativa, ou não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV – quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações por ele próprio anteriormente confessados ou declarados;

V – quando versar sobre questão já resolvida por pagamento ou parcelamento integral do crédito;

VI – quando tratar de matéria diversa daquela que a originou; ou

VII – quando houver reformulação do mérito anteriormente apreciado.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência em primeira ou em segunda instância, o Auditor-Fiscal Tributário declarará a revelia, subseguindo-se inscrição em Dívida Ativa do Município, na forma dos arts. 83 e 85 da Lei Complementar nº 1, de 2025.

Parágrafo único. Após a inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança administrativa, para protesto ou para ajuizamento, conforme o caso e nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº 1, de 2025, considerar-se-ão encerrados os autos da auditoria.

Art. 22. O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir expressamente da impugnação ou do recurso interposto, mediante requerimento escrito juntado aos autos.

§ 1º A desistência da impugnação ou do recurso implica renúncia ao direito de discutir administrativamente o crédito tributário objeto do processo, na extensão da desistência.

§ 2º Formalizada a desistência, o Processo Administrativo Fiscal prosseguirá para fins de cobrança do crédito tributário, observadas as disposições deste Decreto e da legislação aplicável.

§ 3º A desistência de que trata este artigo não suspende os efeitos do lançamento regularmente notificado.

Art. 23. O pagamento ou o parcelamento do crédito tributário realizado no curso do Processo Administrativo Fiscal implica desistência tácita da impugnação ou do recurso, na parte correspondente ao valor pago ou parcelado.

Parágrafo único. O parcelamento do crédito tributário não impede o prosseguimento do Processo Administrativo Fiscal quanto à parte não incluída no parcelamento, nem afasta os efeitos legais do lançamento.

Seção II **Da Instrução e do Parecer**

Art. 24. Terão prioridade de decisão os processos remetidos para apreciação do Auditor-Fiscal Tributário em que estejam presentes indícios de crime contra a ordem tributária, respeitados os ritos e prazos processuais aplicáveis.

Art. 25. Na apreciação da impugnação, o Auditor-Fiscal Tributário formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, fixando-lhes o respectivo prazo.

Art. 26. O parecer exarado pelo Auditor-Fiscal Tributário após a apreciação da impugnação conterá relatório resumido do processo, análise do pedido e sua fundamentação, e a conclusão, devendo referir-se, expressamente, a todos os Autos de Infração e Notificações de Lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante em face de todas as exigências formuladas.

Art. 27. As inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto, bem como os erros materiais de escrita ou de cálculo existentes no parecer, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

CAPÍTULO V **DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 28. A decisão compete:

I – em primeira instância, à Autoridade Fazendária ou ao servidor da Administração Tributária por ela formalmente delegada para este fim, após a juntada de parecer exarado pelo Auditor-Fiscal Tributário, nos termos do art. 122 da Lei Complementar nº 1, de 2025;

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do art. 123 da Lei Complementar nº 1, de 2025;

III – em instância especial, ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 139 da Lei Complementar nº 1, de 2025.

§ 1º Caso a impugnação se refira à exigência de tributo não administrado pelo Departamento de Fiscalização Tributária, o parecer que fundamentará a decisão será exarado por servidor responsável, lotado no respectivo departamento competente.

§ 2º Ao apreciar a impugnação, o Auditor-Fiscal Tributário poderá solicitar parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município ou parecer técnico ao Departamento ou Secretaria que guardem relação com os fatos objeto do Processo, a fim de subsidiar a elaboração do próprio parecer.

§ 3º O contido no § 2º deste artigo é facultado, igualmente, ao servidor referido no § 1º, bem como à Autoridade Fazendária, quando da formulação de sua decisão.

Art. 29. A decisão proferida na fase de impugnação não encerra os autos, uma vez que isso somente se dará na forma prevista no art. 15, deste Decreto.

Art. 30. Quando a decisão de segunda instância for de anulação parcial ou integral da exigência, nas hipóteses previstas em lei, caberá recurso especial, na forma e nos limites do art. 139 da Lei Complementar nº 1, de 2025.

Art. 31. Quando a decisão de segunda instância for de indeferimento do recurso, a autoridade competente encaminhará o crédito tributário para protesto ou para ajuizamento, conforme o caso, considerando-se encerrados os autos nesse ato, na forma do parágrafo único do art. 21 deste Decreto.

Art. 32. As decisões de qualquer instância serão definitivas na esfera administrativa quando esgotado o prazo legal para a interposição de recursos, ressalvadas as hipóteses sujeitas a recurso expressamente previsto em lei.

CAPÍTULO VI **DA ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS, DOS PRAZOS E DOS MEIOS DE TRAMITAÇÃO**

Art. 33. Os prazos estabelecidos neste Decreto são contínuos, excluindo-se, na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 34. Sempre que possível, os atos e termos processuais de que trata este Decreto serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária, desde que comprovado o recebimento do ato ou termo pelas partes, sujeito ativo ou sujeito passivo, conforme o caso.

Art. 35. Os atos e procedimentos previstos neste Decreto poderão ser formalizados em um único processo, ainda que o sujeito passivo figure como parte em mais de uma pessoa jurídica, quando:

I – a comprovação das irregularidades depender dos mesmos elementos de prova; ou

II – houver, entre as pessoas jurídicas, manifesta indissociabilidade de natureza gerencial, contábil, econômica ou equivalente.

Art. 36. Quando físicos, os autos serão organizados em ordem cronológica e terão suas folhas numeradas e rubricadas, sendo responsável por tais atos o servidor que proceder à juntada de folhas e documentos.

Parágrafo único. Na hipótese de Processo Administrativo Fiscal integralmente digital, a organização dos autos observará a ordem cronológica dos registros eletrônicos, sendo dispensadas a numeração e a rubrica física das folhas, desde que asseguradas a identificação inequívoca dos atos, termos e documentos, bem como a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade das informações, na forma da regulamentação administrativa aplicável.

Art. 37. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, quando desnecessária a permanência dos originais nos autos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, mediante lavratura de termo próprio, desde que a medida não prejudique a instrução e reste assegurada a juntada de cópia nos autos.

Art. 38. Os documentos, atos e termos que instruem o processo poderão ser digitalizados, armazenados eletronicamente e possuirão o mesmo valor probante, desde que reproduzidos com fidelidade a seus originais.

CAPÍTULO VII DAS NULIDADES

Art. 39. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato somente prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam sua consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos alcançados pela invalidação e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Art. 40. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 39 deste Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 41. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou para julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Poderá ser dispensada a instauração de Processo Administrativo Fiscal quando a apuração de débito tributário decorrer exclusivamente de informações, declarações ou confissões prestadas pelo próprio sujeito passivo, inclusive aquelas constantes de documentos fiscais por ele emitidos ou de declarações eletrônicas apresentadas, sem que tenha havido lançamento de ofício, arbitramento, estimativa ou qualquer outro ato constitutivo de crédito tributário pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do crédito tributário dar-se-á nos termos da legislação aplicável, inclusive mediante inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, assegurados ao sujeito passivo os meios legais de defesa cabíveis.

Art. 43. No curso do Processo Administrativo Fiscal, o Auditor-Fiscal Tributário poderá adotar, mediante motivação devidamente fundamentada, outros atos e procedimentos não expressamente previstos neste Decreto, desde que estritamente necessários à constituição, à verificação ou à revisão do crédito tributário, à adequada instrução do processo e à fiel aplicação da legislação tributária, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Os atos e procedimentos de que trata o *caput* deverão guardar pertinência direta com o objeto da fiscalização, respeitar os direitos e garantias do sujeito passivo e limitar-se às competências legalmente atribuídas ao Auditor-Fiscal Tributário, vedada a criação de obrigação nova não prevista em lei.

Art. 44. As disposições deste Decreto aplicam-se imediatamente aos Processos Administrativos Fiscais em curso, respeitados os atos já praticados e os prazos iniciados sob a vigência da norma anterior, que permanecerão regidos pela legislação então aplicável até o seu encerramento.

Art. 45. Fica revogado o Decreto nº 305, de 8 de julho de 2020.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, aos 5 de fevereiro de 2026.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal

Publicado por:
FERNANDA TRINDADE
Código identificador: D8281E018CI



Materia publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Francisco Beltrão (DOM-FB) em 06/02/2026 - Edição número 85.

É possível consultar a autenticidade deste documento através do endereço <https://diariooficial.franciscobeltrao.com.br/>.